



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

## PROJETO DE LEI Nº 671/2019



Cria a campanha educativa de combate ao crime de importunação sexual nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado da Paraíba. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

A proposição é nobre, pois cria campanha educativa de combate ao crime de importunação sexual nas escolas da rede pública estadual, sendo a formulação de políticas públicas atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental.

**AUTOR:** Dep. Cida Ramos

**RELATOR:** Dep. Ricardo Barbosa. Substituído por Tovar Correia Lima

**P A R E C E R Nº 622/2019**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 671/2019**, de autoria da Deputada *Cida Ramos*, o qual "*Cria a campanha educativa de combate ao crime de importunação sexual nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado da Paraíba.*"

A proposta cria, no âmbito do Estado da Paraíba, campanha educativa de combate ao crime de importunação sexual nas escolas da rede pública do Estado.

A matéria constou no expediente do dia 06 de agosto de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**ASSEMBLIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra da Excelentíssima Senhora Deputada *Cida Ramos* é extremamente nobre, pois, através da criação de uma obrigação para o Poder Público de institucionalizar uma campanha educativa de combate ao crime de importunação sexual nas escolas da rede pública estadual de ensino, está preservando os alunos/jovens contra a prática desse crime tão terrível e que infelizmente é costumeiro em nossa sociedade.

Para tanto, a política instituída deverá realizar palestras visando o esclarecimento ao educando do que seja importunação sexual e a penalidade para quem a pratica. Essas palestras poderão ser proferidas por professores, assistentes sociais, psicólogos e advogados convidados pela direção da unidade de ensino para o evento.

Quanto à iniciativa, a presente propositura não viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir uma campanha.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental.

Entretanto, observa-se que o projeto em análise não cria, nem estrutura qualquer órgãos da administração, não representando, portanto, invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, este apenas fomenta o desenvolvimento de ações no sentido de proteger jovens contra o crime de importunação sexual, nesse sentido, observe-se o julgado abaixo

*“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.*

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAIBA

ASSEMBLIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 671/2019, em sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2019.

PI

DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator(a)



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 671/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2019.

*Pollyanna Dutra*  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 30/9/19

*Júnior Araújo*  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

*Tovar Correia Lima*  
DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

*Camila Toscano*  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

*Ricardo Barbosa*  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

*Edmilson Soares*  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

<sup>1</sup> Parecer elaborado com o assessoramento institucional da Consultora Legislativa Ana Luiza Fernandes Carneiro da Cunha, matrícula 290.872-2.